

PARECER Nº 02- CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.356, de 2016, que altera a Lei nº 2.007, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Norte, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

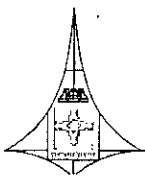
O Projeto de Lei nº 1.356/2016, de autoria do Deputado Delmasso, visa alterar a Lei nº 2.007, de 1998, que dispõe sobre a *criação do Parque Ecológico Norte*.

O Projeto de Lei introduz parágrafo único ao artigo 1º da lei mencionada, para se afirmar que "o Parque Ecológico Burle Max é uma área natural extensa e de grande relevância para a conservação da natureza e da biodiversidade, destina-se ao uso comum do povo podendo ser utilizado para fins científicos e de educação ambiental de forma compatível com a preservação do ecossistema e dos bens culturais existentes".

A proposição também acresce o artigo 1º-A à lei de criação do Parque, com os objetivos primordiais do Parque Ecológico Burle Marx, os quais encontram-se especificados em três incisos: (i) preservar a beleza cênica, o cerrado e as faunas associadas a esse tipo de vegetação, bem como a recuperação de suas áreas degradadas; (ii) proporcionar o desenvolvimento de programas de educação ambiental e de atividades contemplativas em contato harmônico com a natureza, além de pesquisas sobre os ecossistemas locais; (iii) proteger a integridade ecológica de um ou mais ecossistemas para as gerações presentes e futuras.

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Na justificativa, o autor afirma que *a degradação do meio ambiente é preocupante por ser uma ameaça às populações naturais, sendo uma das causas de extinção de espécies no planeta, lembrando a importância de se considerar esta questão na concepção e implementação de projetos de conservação de diversos ecossistemas.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O Projeto de Lei nº 1.356/2016 foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, sem emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a norma protetiva apresentada pelo PL nº 1.356/2016 atende e concretiza o disposto no art. 225 da Constituição Federal:

***Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

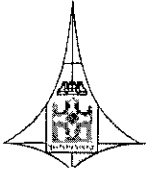
(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Com relação à constitucionalidade formal, o inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal confere aos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal a iniciativa para proposição de lei ordinárias que, obviamente, disponham sobre conteúdo de interesse local (arts. 30 e 32 da Constituição Federal):



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



LODF

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

CF

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. *O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

(...)

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.356/2016 conforma-se aos parâmetros constitucionais relacionados à competência legislativa e à iniciativa para a matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 30, 32 e 225º da Constituição Federal e no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, votamos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.356/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.